

## Artigo 41.º

**Compensação**

4 — O valor em numerário da compensação, a pagar ao Município, será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = L2 \times L3 \times A \times V$$

C — é o valor da compensação a pagar ao Município.

L2 — é o fator variável em função da localização conforme a zona no qual se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Diretor Municipal e tomará os seguintes valores:

Classes de espaço	Valores de L2
Espaços Centrais . . . . .	1,5
Espaços Residenciais . . . . .	1,0
Outros Espaços . . . . .	0,5

L3 — é o fator variável em função da centralidade do local conforme a classe de espaço definido no Regulamento do Plano Diretor Municipal e tomará os seguintes valores:

Classes de espaço	Valores de L3
Espaços Centrais . . . . .	0,6
Outros espaços . . . . .	0,5

## Artigo 58.º

**Dispensas e isenções de dotações de estacionamento**

1 — [...]

d) Em operações urbanísticas respeitantes a atividades económicas poderá haver dispensa da previsão de estacionamento público sobre espaço integrante do domínio público, desde que este esteja previsto no interior da propriedade, em local acessível ao público, durante o horário de funcionamento da respetiva atividade.

## Artigo 71.º

**Alinhamentos e alargamentos**

1 — Nas vias rodoviárias estruturantes, assinaladas na Planta de Ordenamento do PDMVV e já classificadas como estradas ou caminhos municipais aplicam-se as zonas de servidão estabelecidas na legislação em vigor para as estradas municipais e caminhos municipais, respetivamente, salvaguardando-se para as vias projetadas e ou propostas a aplicação de zonas de servidão definidas na legislação em vigor para as estradas municipais.

2 — Para os efeitos previstos na alínea d), do artigo 89.º, do Regulamento do Plano Diretor Municipal, face a vias que integram a rede rodoviária local, nas novas edificações ou reconstruções gerais, os muros e vedações terão de observar um afastamento mínimo de 3 metros ao eixo da via, salvo se se tratar da construção de edifícios complementares ao edifício principal licenciado, obras de ampliação, ou por razões urbanísticas em que se reconheça tecnicamente que há interesse em respeitar o alinhamento dos muros existentes na envolvente ou a preservação das características dos mesmos.

## Artigo 82.º

**Deveres da fiscalização**

1 — A atividade fiscalizadora é exercida pelo órgão municipal competente com o auxílio dos serviços de fiscalização, sem prejuízo do dever de colaboração e de participação que impende sobre os demais trabalhadores do Município.

## Artigo 83.º

**Infrações**

2 — O auto de notícia menciona a identificação do agente fiscalizador, os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, a identificação do infrator e, se possível, o nome, o estado, a profissão e a residência, ou outros sinais que a possa identificar, a indicação de duas testemunhas que possam

depor sobre os factos constatados, devendo o auto ser assinado pelo trabalhador que o levanta e pelas testemunhas, quando for possível.

Mais torna público que as citadas alterações entram em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no *Diário da República*, podendo ser autorizada a sua aplicação aos procedimentos em curso desde que tal seja requerido pelos interessados, ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 92.º, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, (RMUE), excetuando-se, contudo, a alteração prevista na alínea k), do n.º 1, do seu artigo 3.º, a qual tem efeitos retroativos à data da entrada em vigor do referido diploma regulamentar, por se tratar manifestamente de um lapso cuja correção material foi concretizada através da identificada deliberação do Órgão Deliberativo deste Município.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo e no *Diário de República*, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

19 de outubro de 2015. — O Assinado, Presidente da Câmara Municipal, *Dr. António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela*.

209035423

**Regulamento n.º 756/2015**

Dr. António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela, Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde:

Torna público, para cumprimento do estipulado no artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que na sequência da reunião do executivo, realizada em 20 de julho de dois mil e quinze e em sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 28 de setembro do corrente, foi deliberado, por unanimidade, aprovar o Regulamento Municipal de Promoção à Recuperação Habitacional para Estratos Sociais Desfavorecidos.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo e publicação no *Diário da República*.

20 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela*.

**Regulamento Municipal de Promoção à Recuperação Habitacional para Estratos Sociais Desfavorecidos****Preâmbulo**

O direito à habitação é um direito fundamental que assiste a todos os cidadãos, encontrando-se constitucionalmente consagrado no artigo 65.º, da Constituição da República Portuguesa.

Considerando o novo quadro legal de atribuições das autarquias locais, fixado no Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, nos termos do qual incumbe por Municípios prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das respetivas populações, designadamente, no que respeita à habitação (alínea i), do n.º 2, do artigo 23.º, da referida Lei).

Considerando que cada vez mais é necessária a participação dos Municípios no âmbito da ação social, com vista à progressiva inserção social e à melhoria das condições de vida das pessoas e famílias carenciadas;

Considerando que no Município de Vila Verde existem edifícios degradados, próprios ou arrendados, habitados por famílias muito carenciadas que não possuem recursos económicos para proceder à realização de obras, com vista a melhorar as suas condições habitacionais;

Considerando que uma habitação condigna representa um dos *vetores base* essenciais para a qualidade de vida dos munícipes;

Reputa-se de relevante interesse público municipal, nos domínios social e económico, a continuidade de consagração de um conjunto de medidas tendentes a conferir à população carenciada o apoio institucional camarário possível, sob condições bem definidas, universais e com garantia do respeito pelo princípio da igualdade, que passam, primordialmente, pela disponibilização de materiais de construção, pelo apoio à correta elaboração de projetos e/ou apoio na instrução dos processos respeitantes ao licenciamento ou aprovação de operações urbanísticas e pelo apoio técnico da Câmara Municipal, no sentido da conservação das habitações, tendo em vista a melhoria das condições habitacionais básicas e de vida dos referidos estratos carenciados.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, conjugada com a alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, da mesma lei, a Assembleia Municipal de Vila Verde, em 28 de setembro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o presente Regulamento Municipal de Promoção à Recuperação Habitacional para Estratos Sociais Desfavorecidos.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 23.º, n.º 2, alínea *i*), 33.º, n.º 1, alínea *k*), conjugado com o artigo 25.º, n.º 1, alínea *g*), todos do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

## Artigo 2.º

## Âmbito e objeto

1 — O presente Regulamento aplica-se à área geográfica do concelho de Vila Verde e tem por objeto a definição dos princípios gerais e das condições de acesso às participações financeiras e ao apoio técnico a conceder pelo Município em matéria habitacional.

2 — Os apoios a que se reporta o número anterior destinam-se a contemplar as seguintes situações:

*a*) Obras de conservação, reparação ou beneficiação de habitações degradadas, incluindo ligação às redes de abastecimento de água, eletricidade e esgotos;

*b*) Ampliação de habitações ou conclusão de obras;

*c*) Melhoria das condições de segurança e conforto de pessoas em situação de dificuldade ou risco relacionado com a mobilidade e/ou segurança no domicílio, decorrente do processo de envelhecimento ou doenças crónicas debilitantes.

3 — Os apoios a que se refere o número anterior não contemplam obras já abrangidas por programas de apoio estatais e/ou de outras entidades particulares, a não ser que os mesmos se revelem comprovadamente insuficientes para a sua realização.

## Artigo 3.º

## Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

*a*) Agregado familiar — o conjunto de indivíduos que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação e em economia;

*b*) Carência/insuficiência económica — indivíduos ou agregados familiares que auferem rendimentos mensais inferiores a 80 %, per capita, do salário mínimo nacional fixado para o ano civil a que se reporta o pedido de apoio;

*c*) Obras de conservação e beneficiação — todas as obras que consistam na reparação de paredes, coberturas, tetos e pavimentos, reparações de portas e janelas, construção ou melhoramento de instalações sanitárias, redes internas de água, esgotos, eletricidade e gás;

*d*) Obras de melhoramento das condições de segurança e conforto de pessoas com necessidades especiais — todas aquelas que se mostrem necessárias à readaptação do espaço, no sentido de o adequar à habitabilidade do portador de deficiência motora, onde se inclui a eliminação de barreiras arquitetónicas, designadamente, construção de rampas, adequação da disposição das loiças sanitárias nas casas de banho ou sua implantação, colocação de materiais protetores em portas e ombreiras, construção de locais de recolha de cadeiras de rodas ou outro equipamento ortopédico equivalente, alteração e adaptação de mobiliário de cozinha, alargamento e adequação de espaços físicos, colocação de materiais destinados à utilização por parte de indivíduos portadores de deficiência física-motora;

*e*) Obras de reconstrução e ampliação — todas aquelas que consistam na criação de condições mínimas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança necessárias a uma vivência condigna;

*f*) Rendimento — valor mensal composto por todos os salários, pensões e outras quantias recebidas a qualquer título, com exceção das prestações familiares.

## Artigo 4.º

## Condições gerais de acesso

Podem requerer a atribuição dos apoios previstos no presente Regulamento, os indivíduos e os agregados familiares em situação de comprovada carência económica, cujas habitações se encontrem em condição habitacional comprovadamente desfavorável ou degradada, e desde que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

*a*) Residir na área do Município há, pelo menos, cinco anos;

*b*) Destinar-se a habitação inscrita para o apoio à residência permanente do candidato;

*c*) Não possuir qualquer outro bem imóvel destinado à habitação, para além daquele que é objeto do pedido;

*d*) Não ser titular de rendimentos prediais, nem proprietário de quaisquer prédios urbanos para além daquele que é objeto de intervenção, salvo situações excecionais de valor reduzido dos prédios rústicos (leiras e campos de baixo valor);

*e*) Ter um rendimento mensal per capita igual ou inferior a 80 % do salário mínimo nacional, definido anualmente, por portaria governamental;

*f*) Possuir autorização dos proprietários ou dos restantes comproprietários do prédio objeto do pedido, no caso de candidatura apresentada por um dos usufrutuários ou por um dos comproprietários; no caso de candidatura apresentada por um dos usufrutuários, possuir autorização dos proprietários e demais usufrutuários;

*g*) O usufrutuário da habitação não poderá beneficiar do apoio se o proprietário possuir outros bens imóveis, habitação condigna e um rendimento per capita superior a 80 % do salário mínimo nacional;

*h*) Comprovar a titularidade do terreno ou da habitação, conforme o caso;

*i*) Não ser beneficiário de outros apoios para a habitação, nomeadamente programas de financiamento promovidos pelo Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana;

*j*) Fornecer todos os elementos de prova solicitados, necessários ao apuramento da situação de carência económica e social dos membros do agregado familiar;

*k*) Renunciar ao sigilo bancário;

*l*) Reunir as condições e pressupostos que o enquadrem no conceito de indivíduos ou agregados familiares ou equiparados desfavorecidos.

## Artigo 5.º

## Cálculo do rendimento per capita

1 — O cálculo do rendimento mensal per capita — o valor resultante da média simples entre as receitas e as despesas mensais do indivíduo ou do agregado familiar, passíveis de tradução em numerário — é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RM = (R - D) / N$$

sendo:

RM = Rendimento mensal per capita

R = Receitas mensais do agregado familiar (provenientes de vencimentos base, reforma, pensão e de outros rendimentos)

D = Despesas mensais (habitação, água, eletricidade e gás)

N = Número de pessoas que compõem o agregado familiar

2 — Nos casos em que os membros do agregado familiar, sendo maiores, não apresentem rendimentos e não façam prova de se encontrarem incapacitados para o trabalho ou reformados por velhice ou invalidez, considerar-se-á que auferem um rendimento de valor equivalente ao salário mínimo nacional, salvo se comprovarem que usufruem rendimento ou salário inferior.

## Artigo 6.º

## Tipo e natureza dos apoios

1 — O apoio prestado pelo Município tem caráter temporário, montante variável e pode enquadrar-se nas seguintes medidas de apoio:

*a*) Fornecimento de projetos tipo ou elaboração de projetos de arquitetura, quando necessários;

*b*) Acompanhamento técnico na execução das obras;

*c*) Apoio técnico para regularização da propriedade;

*d*) Fornecimento de materiais e de mão de obra para a realização das obras que sejam consideradas essenciais para a satisfação das necessidades básicas de habitabilidade e que contemplam as seguintes situações:

*i*) Obras de conservação e beneficiação;

*ii*) Obras de melhoramento de condições de segurança e conforto de habitações de indivíduos com necessidades especiais, os quais beneficiam de uma majoração de 40 % no cálculo do rendimento, sempre que integrados em agregado familiar;

*iii*) Obras de reconstrução e ampliação;

*e*) Outras obras, sempre que relacionadas com as condições de habitabilidade, em situações excecionais, devidamente caracterizadas e justificadas.

2 — Não são contempladas obras em construções anexas, garagens, cobertos, muros ou obras que não sejam consideradas essenciais ou que manifestamente não contribuam para a resolução dos problemas existentes, bem como obras já executadas no momento da apresentação da candidatura.

3 — Poderão ser contempladas, quando justificadas, obras de urbanização, nomeadamente, redes de saneamento e de abastecimento de água, de eletricidade e de gás.

4 — Todos os apoios concedidos no âmbito do presente Regulamento serão objeto de contratualização entre o Município e os beneficiários.

5 — Outros apoios:

- a) As isenções previstas nos regulamentos municipais;
- b) Apoio com mobiliário e /ou eletrodomésticos.

#### Artigo 7.º

##### Condições específicas de atribuição para apoio a habitações arrendadas

1 — Habitação antiga com renda de baixo valor, onde o requerente reside há mais de 20 anos.

2 — Autorização do proprietário ou usufrutuário para a execução das obras necessárias à criação das condições mínimas de habitabilidade, conforme declaração própria do Município.

3 — A declaração referida no número anterior fica sem efeito quando o requerente desconhece o paradeiro do proprietário ou usufrutuário da habitação.

#### Artigo 8.º

##### Condições especiais

Em casos excecionais, a Câmara Municipal pode deliberar apoiar agregados familiares com rendimentos superiores aos definidos no artigo 4.º, mediante análise devidamente fundamentada, nas seguintes situações:

- a) Quando a cargo do agregado familiar se encontrem indivíduos portadores de deficiência ou em situação de dependência que implique para os mesmos um acentuado esforço financeiro ou que envolva a adaptação da habitação para eliminação de barreiras arquitetónicas;
- b) Quando no agregado familiar existam membros com doenças graves que impliquem despesas avultadas de saúde ou outras.

#### Artigo 9.º

##### Limite de comparticipação

1 — Os apoios previstos não podem exceder o montante de € 5.000,00 (cinco mil euros) e têm como objetivo a criação das condições mínimas de habitabilidade, conforto e salubridade, com incidência nas obras de conservação, ampliação, reparação, beneficiação e/ou reconstrução.

2 — No caso de emergência social devidamente justificada, pode ser excedido o valor mencionado no ponto anterior.

#### Artigo 10.º

##### Intervenção do município

1 — O apoio previsto pode ser substituído, sempre que o Município assim o entenda e para tal detenha as necessárias disponibilidades, pelos seguintes bens e serviços:

- a) Fornecimento de maquinaria e equipamento;
- b) Disponibilização de trabalhadores do Município para a realização de obras.

2 — Na impossibilidade de fornecimento de mão de obra por parte de trabalhadores do Município, será atribuído um subsídio para esse fim à IPSS da área de residência do requerente.

## CAPÍTULO II

### Processo de candidatura

#### SECÇÃO I

##### Instrução do processo

#### Artigo 11.º

##### Apresentação de candidatura

1 — O processo de candidatura aos apoios sociais a conceder ao abrigo do presente Regulamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura, em modelo próprio a fornecer pelos serviços e que deve permitir a inclusão de orçamento detalhado;

- b) Declaração, sob compromisso de honra do candidato, da veracidade de todas as declarações prestadas no formulário de candidatura, em como não beneficia de qualquer apoio destinado ao mesmo fim, ou que o mesmo é insuficiente, e que não usufrui de quaisquer outros rendimentos para além dos declarados;

- c) Declaração de compromisso de não alienar o imóvel intervencionado ou a intervencionar durante os dez anos subsequentes à perceção do apoio e de nele habitar efetivamente com residência permanente pelo mesmo período de tempo;

- d) Fotocópia do bilhete de identidade, do cartão de identificação fiscal e número de identificação de segurança social ou cartão do cidadão de todos os membros do agregado familiar;

- e) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos por todos os membros do agregado familiar, tais como:

- i) Fotocópia da Declaração de IRS relativa ao ano civil anterior a que se refere o pedido ou Declaração da Repartição das Finanças que comprove a isenção ou, na sua falta, atestado emitido pela Junta de Freguesia de residência comprovativo da situação profissional;

- ii) Declaração dos rendimentos ilíquidos mensais, emitida pela entidade patronal ou por conta da entidade da qual são provenientes os rendimentos;

- iii) Fotocópia do documento comprovativo da pensão ou de reforma;

- iv) Declaração do Rendimento Social de Inserção emitido pelo Serviço de Segurança Social, se for o caso;

- v) Comprovativo da inscrição no Instituto de Emprego e Formação Profissional e/ou da declaração do Instituto de Segurança Social indicando se recebe ou não subsídio de desemprego, o montante e o termo do subsídio;

- f) Documentos comprovativos referentes a despesas mensais fixas, nomeadamente, encargos de habitação (renda e/ou crédito, água, eletricidade, gás);

- g) Atestado de residência e composição do agregado familiar emitido pela Junta de Freguesia da residência do agregado;

- h) Declaração de frequência escolar, emitida pelo respetivo estabelecimento de ensino, referente aos elementos do agregado família que sejam estudantes;

- i) Extrato bancário atualizado e declaração sobre compromisso de honra em como não possui outros depósitos em qualquer entidade bancária;

- j) Declaração dos bens patrimoniais do agregado familiar ou de todos os membros que dele declarem fazer parte, emitida pelo Serviço de Finanças respetivo;

- k) Documento comprovativo da propriedade, arrendamento ou posse do imóvel ou autorização do respetivo proprietário para a obra pretendida ou, na sua impossibilidade, declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente se encontra efetivamente na posse do imóvel, com a indicação de um mínimo de duas testemunhas, fundamentando ainda a impossibilidade de apresentação da documentação comprovativa respetiva;

- l) Tratando-se do imóvel arrendado deve ser apresentada uma declaração de autorização do proprietário para a realização das obras, assim como uma declaração de compromisso de não resolução ou denúncia do contrato de arrendamento quer pelo senhorio quer pelo arrendatário, nos cinco anos subsequentes às obras;

- m) Documento comprovativo da incapacidade para o trabalho e comprovativos médicos das situações de doenças crónicas ou prolongadas e/ou de deficiência, quando se verificarem.

2 — Podem, ainda, ser apresentados outros documentos que o candidato entenda necessários, tais como, despesas de saúde e de educação.

3 — O Município reserva-se o direito de solicitar os elementos complementares que julgue necessários para um perfeito ajuizamento do pedido de apoio social apresentado.

## SECÇÃO II

### Análise do processo

#### Artigo 12.º

##### Equipa de trabalho

1 — A equipa de trabalho com carácter multidisciplinar, deverá ser designada por despacho do Presidente da Câmara.

2 — São competências da equipa de trabalho a análise das candidaturas, a monitorização, o acompanhamento e a avaliação dos apoios, com as seguintes funções específicas:

- a) Elaboração de um inquérito e informação social sobre a situação socioeconómica e habitacional do agregado;

b) Definição do tipo de intervenção, a elaboração de projetos, mapa de quantidades, estimativas orçamentais e informações referentes às obras a realizar na habitação;

c) Quando se trata de uma intervenção feita pelo Município (mão de obra e materiais), execução e acompanhamento das obras, incluindo o controlo de custos.

#### Artigo 13.º

##### Elementos complementares

Concluída a instrução do processo, a equipa de trabalho, designada nos termos do artigo anterior, elaborará o competente relatório sobre a situação social e habitacional do agregado familiar em causa, após uma visita domiciliária.

#### Artigo 14.º

##### Decisão

1 — A decisão de que os candidatos aos apoios reúnem as condições estabelecidas no presente Regulamento, bem como a concessão do apoio solicitado, é da competência do Presidente da Câmara Municipal, mediante relatório a elaborar, caso a caso, pela equipa de trabalho e memória descritiva das obras a executar, com indicação da pertinência, da viabilidade e da estimativa dos custos.

2 — Dar-se-á prioridade às famílias que integrem no seu agregado crianças, idosos e indivíduos portadores de deficiência.

3 — Os beneficiários não podem candidatar-se mais do que uma vez para o mesmo tipo de intervenção, no prazo máximo de cinco anos.

#### Artigo 15.º

##### Crítérios de seleção

A apreciação das candidaturas será efetuada tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Rendimento *per capita* do agregado;
- b) Grau de degradação da habitação e condições de habitabilidade, assim como, pertinência e viabilidade da obra prevista;
- c) Existência de crianças no agregado familiar;
- d) Existência de idosos dependentes ou deficientes no agregado familiar ou outras pessoas com especiais problemas de mobilidade ou doenças crónicas debilitantes;
- e) Desemprego de longa duração;
- f) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- g) Família monoparental;
- h) Família numerosa.

#### Artigo 16.º

##### Deveres dos beneficiários

1 — Os beneficiários dos apoios ficam obrigados a prestar ao Município as informações que lhe forem solicitadas, bem como a comunicar, num prazo não superior a trinta dias, qualquer alteração que se tenha verificado nos elementos apresentados e que sejam suscetíveis de alterar as condições de atribuição dos apoios.

2 — Os beneficiários ficam, também, obrigados a cumprir prazos, trabalhos ou diligências que se venham a revelar necessários.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, os beneficiários ficam, ainda, obrigados à não alienação do imóvel por um período mínimo de 10 anos.

4 — Se no prazo de 10 anos o proprietário vender ou alienar a casa ao abrigo do presente regulamento, obriga-se ao pagamento de todas as despesas de intervenção (materiais; mão de obra) determinadas pela fiscalização municipal e ao pagamento dos custos dos projetos calculados com base nos custos de mercado a determinar pela Câmara Municipal, se for o caso, bem como todas as taxas e licenças em vigor na altura da venda do imóvel.

#### Artigo 17.º

##### Execução das obras

As obras devem ser iniciadas no prazo máximo de dois meses, a contar da data da notificação da atribuição de subsídio e ser concluídas no prazo máximo de doze meses, a contar da mesma data, salvo em casos excecionais devidamente justificados e aceites pela Câmara Municipal.

#### Artigo 18.º

##### Fiscalização

1 — O Município pode, em qualquer altura, requerer ou diligenciar, por qualquer meio de prova idóneo, comprovativo da veracidade das

declarações apresentadas pelos candidatos ou da sua real situação económica e familiar.

2 — Um trabalhador do Município acompanhará e fiscalizará todas as obras que beneficiem do apoio nos termos e para efeitos do presente Regulamento, verificando a sua conclusão.

#### Artigo 19.º

##### Transmissão do apoio por morte

1 — O contrato celebrado no âmbito do presente Regulamento não caduca por morte do titular do agregado familiar, transmitindo-se os seus direitos e obrigações, desde que se mantenham as condições verificadas para o titular entretanto falecido, por meio de celebração de novo contrato:

- a) Ao cônjuge não separado judicialmente ou de facto;
- b) Aos descendentes, com mais de 18 anos, que com ele coabitem, desde que não possuam habitação própria;
- c) Aos ascendentes que com ele coabitem há mais de um ano, desde que não possuam habitação própria;
- d) À pessoa que com ele viva há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges.

2 — Para todas as situações descritas no número anterior é necessário realizar prova documental da condição invocada.

#### Artigo 20.º

##### Cessação dos apoios

1 — São causas de cessação dos apoios atribuídos:

- a) O não cumprimento dos deveres dos agregados familiares beneficiários, por razões que lhe sejam imputáveis;
- b) A prestação de falsas declarações;
- c) O não cumprimento das exigências previstas no regime jurídico de urbanização e edificação;
- d) A alteração substancial da comprovada situação socioeconómica do agregado familiar, de forma a não justificar a manutenção dos apoios.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o candidato beneficiário fica constituído no dever de restituir o valor correspondente aos apoios atribuídos, acrescidos de juros legais, na sequência de notificação, para a qual é competente o Presidente da Câmara.

3 — Para efeitos da alínea d), do n.º 1, do presente artigo, considera-se haver alteração substancial da situação socioeconómica quando a capitação mensal do agregado ultrapassa o limite estabelecido no presente Regulamento.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### Artigo 21.º

##### Dúvidas e omissões

As dúvidas ou omissões que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 22.º

##### Delegação de competências

1 — As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação.

2 — As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com possibilidade de subdelegação.

#### Artigo 23.º

##### Norma revogatória

Considera-se revogado o Regulamento Municipal de Apoio à Auto-construção a Municípios e Famílias Carenciadas, bem como todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

#### Artigo 24.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação.